



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se do anteprojeto de lei nº 057/2021 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro, e por anulação de Recursos Vinculados na LOA, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.216/2017 do PPA 2018 a 2021, e LDO, em caráter de urgência, o qual se encontra acompanhado do ofício nº 171/2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.”

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente anteprojeto de lei de nº 057/2021 busca ao reforço de dotação orçamentária para “03000:- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 66.200,00 (sessenta e seis mil e duzentos reais), 03001:2884600030.008 – Sentenças Judiciais - Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 05000:- DEPARTAMENTO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERV. URB. E RURAIS - Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), 07000:- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – Fonte: 342 – Termo de Adesão APSUS – Aq. de Equip. UAPS no valor de R\$ 173.626,15 (cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quinze centavos),



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

que correspondem ao total de R\$ 305.826,15 (trezentos e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinze centavos)".

Conforme o disposto no artigo 1º do presente anteprojeto de lei, esse pretende reforçar despesas já previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do anteprojeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional suplementar serão provenientes de Superávit Financeiro de Recursos vinculados a Fonte: 0342 – AQ. DE EQUIP. PARA UAPS CEF – CC: 600000253-6 - no valor de R\$ 173.626,15 (cento e setenta e três mil e seiscentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

De acordo com o art. 3º do presente anteprojeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional suplementar são também decorrentes do cancelamento da dotação do orçamento vigente, proveniente da 03000: - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - Fonte: 999 – Reservas de Contingências no valor de R\$ 132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Nesse sentido, o artigo 4º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Quanto à urgência, restou demonstrada, vez que pautou pelo fato de que os saldos das fichas orçamentárias estão acabando não sendo possível realizar os devidos empenhos até o final do exercício, conforme mensagem do Senhor Prefeito em anexo, todavia, competem aos nobres vereadores analisarem a real necessidade ou não de manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 057/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 16 de novembro de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008